



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.416 - RS (2014/0171549-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOSÉ OSMAR DE FREITAS
AGRAVANTE : MADALENA MERINA MAICA
AGRAVANTE : ROGÉRIO BROCHADO
AGRAVANTE : VELASCO BALEN
ADVOGADO : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO. REMOÇÃO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. CRITÉRIOS. AVALIAÇÃO. TÍTULOS. DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA ESTADUAL. CONTROLE CONCENTRADO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA "EX TUNC". ALTERAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. CERTAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS. MANDADOS DE SEGURANÇA. RECURSOS ORDINÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMA ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. MALFERIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL FEDERAL. AUSÊNCIA. CORRELAÇÃO LÓGICA. TESE RECURSAL. FALTA. COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

1. Acórdão proferido em mandado de segurança ou em recurso ordinário não se presta à finalidade de demonstração do dissídio jurisprudencial, não autorizando o processamento do recurso especial pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República. Precedentes.
2. É dever da parte indicar na petição do recurso especial o dispositivo legal federal que entende violado e estabelecer uma correlação lógica entre ele e a respectiva tese recursal, pena de a discrepância redundar em ausência de comando normativo a atrair o óbice da Súmula 284/STF.
3. O recurso especial não se presta ao exame de acórdão em cuja fundamentação verifica-se a aplicação de legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.416 - RS (2014/0171549-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSÉ OSMAR DE FREITAS
AGRAVANTE : MADALENA MERINA MAICA
AGRAVANTE : ROGÉRIO BROCHADO
AGRAVANTE : VELASCO BALEN
ADVOGADO : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): José Osmar de Freitas e outros interpuseram agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PÚBLICA. ESCOLHA. SERVENTIA. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA. ART. 15 DA LEI 8.935/1994. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. TESE. DISCREPÂNCIA. PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA. COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Reiteram os agravantes a ocorrência do dissídio jurisprudencial e a correta caracterização da violação a preceitos de direito federal, assim por que o recurso especial deve ser processado regularmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.416 - RS (2014/0171549-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO. REMOÇÃO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. CRITÉRIOS. AVALIAÇÃO. TÍTULOS. DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA ESTADUAL. CONTROLE CONCENTRADO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA "EX TUNC". ALTERAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. CERTAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS. MANDADOS DE SEGURANÇA. RECURSOS ORDINÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMA ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. MALFERIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL FEDERAL. AUSÊNCIA. CORRELAÇÃO LÓGICA. TESE RECURSAL. FALTA. COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

1. Acórdão proferido em mandado de segurança ou em recurso ordinário não se presta à finalidade de demonstração do dissídio jurisprudencial, não autorizando o processamento do recurso especial pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República. Precedentes.
2. É dever da parte indicar na petição do recurso especial o dispositivo legal federal que entende violado e estabelecer uma correlação lógica entre ele e a respectiva tese recursal, pena de a discrepância redundar em ausência de comando normativo a atrair o óbice da Súmula 284/STF.
3. O recurso especial não se presta ao exame de acórdão em cuja fundamentação verifica-se a aplicação de legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo regimental não apresenta razões que conduzam à alteração da decisão monocrática.

Trata-se de recurso especial interposto por José Osmar Freitas e outros com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. DELEGAÇÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ADI Nº 3.522/STF. EFEITOS EX TUNC. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão proferida pelo STF, na ADI nº 3522-RS, declarando a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e X do artigo 16, e do inciso I do parágrafo único do artigo 22, ambos da Lei Estadual/RS nº 11.183/98, que estabelecia critérios de valorização de títulos para classificação na concessão de delegação de serviços notariais e de registros, nos respectivos concursos de ingresso e remoção, no Estado do Rio Grande do Sul, impôs a alteração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificação para o concurso de remoção iniciado em 2003 (Edital ° 03/2003 CPCIRSNR). Tal declaração tem efeito ex tunc e força plena, acarretando a anulação do ato administrativo declarado, desde o seu nascedouro, afastando a possibilidade de discussão judicial acerca da alegada imutabilidade da concessão de delegação de serviços notariais e de registros anteriormente levada a efeito. Inexistência de nulidade do ato público da audiência de escolha de serventias. Precedentes.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

(Apelação Cível Nº 70049801053, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 29/05/2013)

Sustentavam os ora agravantes ter havido a negativa de vigência ao art. 15 da Lei 8.935/1994 e ao art. 1.º da Lei Estadual 11.183/1998, porque a audiência pública para a escolha da serventia ofertada em concurso público não havia observado a necessidade de presentes estarem um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um do Ministério Público, um notário e um registrador.

Afirmaram também a ocorrência do dissídio, para tanto indicando como paradigmas os julgamentos proferidos no **RMS 14.251/MG**, no **RMS 15.136/MG**, no **RMS 13.457/MG** e no **RMS 14.391/MG**.

Na ocasião em que recebi o recurso para o exame preliminar, verifiquei ser inviável o seu processamento, primeiramente porque, no tocante ao dissídio, todos os paradigmas destacados eram oriundos de recursos ordinários em mandados de segurança, os quais não se prestam ao desiderato porque se distinguem quanto ao espectro de devolutividade e quanto ao exame probatório, daí por que as teses neles firmadas não autorizam a perscrutação da divergência jurisprudencial típica do recurso especial.

Nesse mesmo sentido, citei os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.329.137/RS** (Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013), **EDcl no AgRg no AREsp 201.084/SP** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013), **AgRg no AgRg no REsp 1.241.068/PR** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013) e **AgRg no REsp 913.078/RJ** (Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 10/09/2013).

Por outro lado, quanto à alegação de violação ao art. 1.º da Lei Estadual 11.183/1998, este era insindicável por força da Súmula 280/STF, ao passo que o art. 15 da Lei 8.935/1994 não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentava comando normativo que permitisse aferir a natureza jurídica da audiência pública para a escolha de serventia extrajudicial ofertada em concurso público, assim por que, no ponto, era incidente o Verbete 284/STF.

No presente regimental, os recorrentes limitam-se a reiterar os termos da petição do apelo extremo, isso desservindo, contudo, a alterar a quadra delineada na monocrática.

Desse modo, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0171549-8

AgRg no
REsp 1.475.416 / RS

Números Origem: 00111101915235 02318349220118210001 03604471720138217000 111101915235
2318349220118210001 3604471720138217000 4391834920138217000 70049801053
70055218341 70056358203 70057145567

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ OSMAR DE FREITAS
RECORRENTE : MADALENA MERINA MAICA
RECORRENTE : ROGÉRIO BROCHADO
RECORRENTE : VELASCO BALEN
ADVOGADO : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ OSMAR DE FREITAS
AGRAVANTE : MADALENA MERINA MAICA
AGRAVANTE : ROGÉRIO BROCHADO
AGRAVANTE : VELASCO BALEN
ADVOGADO : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.